

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP Nº 26/2025

ÁREA TÉCNICA:

Diretoria Administrativa e Financeira

SÍNTESE DA DEMANDA:

Filiação a associação de agências reguladoras de âmbito nacional

FUNDAMENTAÇÃO:

Lei federal nº 14.133/2021 – arts. 5º; 18, §§ 1º e 2º; 74, *caput*
Resolução ARES-PCJ nº 531/2023 – arts. 45 e 46

1) NECESSIDADE APRESENTADA PELA ARES-PCJ

Diante do notório crescimento da ARES-PCJ que, atualmente, conta mais de 70 municípios associados, é de extrema importância o fortalecimento de sua visibilidade no âmbito regulatório, no sentido de promover compromissos institucionais e parcerias.

Para suprir a referida demanda, a ARES-PCJ vem realizando a adesão à Associação Brasileira de Agências Reguladoras – ABAR.

A filiação à ABAR desponta como medida essencial ao avanço da regulação através de estudos, debates e mútua colaboração entre entidades reguladoras, implicando o dever de quitação da Anuidade, na forma estabelecida pela Assembleia Geral Ordinária em 12 de dezembro de 2024, sem se descuidar dos preceitos basilares da Lei nº 14.133/2021.

2) ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO

O pagamento da Anuidade 2025 à ABAR detém amparo no Planejamento Estratégico da ARES-PCJ, aprovado pela Assembleia Geral e contemplado no Plano de Aquisições de 2025.

3) REQUISITOS BÁSICOS DA ADESÃO

A contratação direta por inexigibilidade de licitação tem previsão no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo aplicável aos casos de inviabilidade de competição.

Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho¹, o dispositivo mencionado exemplifica as causas de inexigibilidade licitatória – o que se extrai da redação do *caput*, inclusive – podendo haver outras não contempladas na norma por inevitável imposição da realidade extra normativa. Nesse sentido:

“Deve-se ressaltar que o *caput* do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa, ainda que dotados de função normativa restritiva.”

A ABAR é associação civil sem fins lucrativos, de caráter nacional, criada para contribuir para o avanço e a consolidação das atividades de regulação em todo o país.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 959-962.

Destarte, a ABAR conta com a associação de agências reguladoras federais importantes, como ANEEL, ANP e ANTT, e de diversas agências reguladoras estaduais, intermunicipais e municipais atuantes no setor do saneamento básico, como ADASA, AGEPAR, ARSAE-MG, ARSESP, ARISMIG e AGESAN-RS².

Portanto, a filiação à ABAR – e, por consequência, o pagamento da respectiva Anuidade – independe de licitação, dada a inviabilidade da competição na hipótese.

O atendimento efetivo às necessidades da ARES-PCJ relaciona-se ao cumprimento das finalidades da ABAR ilustradas no Estatuto Social³, a exemplo do intercâmbio e produção de conhecimento técnico-científico, experiências e estudos entre agências reguladoras, órgãos estatais, instituições de pesquisa e ensino, e organizações não governamentais, da difusão de boas práticas regulatórias, e da realização de congressos, simpósios, reuniões e cursos em favor da promoção, divulgação e defesa permanente da regulação.

Para tanto, ficam assegurados à ARES-PCJ os direitos descritos no Estatuto Social da ABAR, observando-se, ainda, os deveres imputados aos membros no instrumento.

Neste aspecto, o Estatuto Social da ABAR estipula que as associadas devem arcar, anualmente, com as contribuições definidas na Assembleia Geral e, nos anos de realização do Congresso Brasileiro de Regulação, também com Cota Extra em valor proposto pela Diretoria.

As atividades seguirão o cronograma do Plano de Ação 2025 – anexo à Ata da Assembleia Geral Ordinária da ABAR, – sendo que as despesas decorrentes a cargo da ARES-PCJ (Anuidade) acompanharão o plano de contratações anual para o prazo de 12 (doze) meses. A de se ressaltar que em anos de Congresso da ABAR o valor da anuidade é cobra do dobro.

4) PRECIFICAÇÃO E CUSTOS ESTIMADOS

Os preços (valor da Anuidade) atenderão ao deliberado na Assembleia Geral Ordinária, em 12 de dezembro de 2024, conforme dispõe o Estatuto Social da ABAR.

Nesse sentido, enquanto Agência Reguladora Intermunicipal integrante da ABAR, a ARES-PCJ estará sujeita ao pagamento de Anuidade na quantia de R\$ 23.652,00 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), sendo que em ano de realização de Congresso da ABAR é cobrado a taxa extra, é o mesmo valor da anuidade.

² <https://abar.org.br/nossas-associadas/>

³ <https://abar.org.br/estatuto/>

5) RESULTADOS ESPERADOS

Através da associação pretendida, espera-se contribuir para o fortalecimento da ARES-PCJ, por intermédio da troca de experiências, promoção de conhecimentos e apoio à atividade regulatória dentro da perspectiva nacional.

6) DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Considerando a essencialidade dos serviços especificados para atender às demandas da ARES-PCJ, bem como a existência de disponibilidade financeira compatível o planejamento, conclui-se pela **VIABILIDADE** da adesão, a qual se justifica técnica e economicamente pelas razões expostas neste instrumento.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro